



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.241 - RJ (2015/0109564-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO CORDEIRO DE MELLO
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES BARBOSA
VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E OUTRO(S)
WASHINGTON ETER DE ARAÚJO SOARES FILHO
AGRAVADO : ALI AHAMAD KAMEL ALI HARFOUCHE
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA
JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO NA MÍDIA ESCRITA DE MATÉRIA OFENSIVA À HONRA DE FAMILIAR DO AUTOR E FAMILIARES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTES. CONFIGURAÇÃO DO ABALO MORAL MATÉRIA APRECIADA COM FULCRO NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL, DE OFÍCIO, NO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não há falar em omissão no acórdão quando o Tribunal local julga, fundamentadamente, as questões postas em debate.

2. Com relação ao reconhecimento do dever de indenizar, a Corte local dirimiu a controvérsia após sopesar o conteúdo fático-probatório dos autos, de modo que a reforma de tal entendimento atrai a incidência da Súmula nº 7 desta Corte.

3. Os juros de mora constituem matéria de ordem pública e a alteração de seu termo inicial, de ofício, não configura reformatio in pejus. Precedentes: AgRg no Ag 1.114.664/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe de 15/12/2010; e, EDcl nos EDcl no REsp 998.935/DF, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 4/3/2011.

4. Inaplicabilidade do NCPC ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9.3.2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.241 - RJ (2015/0109564-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO CORDEIRO DE MELLO
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES BARBOSA
VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E OUTRO(S)
WASHINGTON ETER DE ARAÚJO SOARES FILHO
AGRAVADO : ALI AHAMAD KAMEL ALI HARFOUCHE
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA
JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Subjaz ao presente agravo regimental, ação indenizatória de danos morais ajuizada por ALI AHAMAD KAMEL ALI HARFOUCHE contra MARCO AURÉLIO CORDEIRO DE MELLO, em razão de informações caluniosas postadas no blog do jornalista réu a respeito de conduta delituosa do autor e de sua família.

Esclareceu que é jornalista e, na função de diretor da Central Globo de Produções, demitiu o réu no ano de 2007, que, à época, era editor-chefe do Jornal Nacional da Rede Globo de televisão.

Afirmou que o réu, com o ânimo exclusivo de retaliá-lo, passou a ofendê-lo pessoalmente e a sua família por meio de um blog criado por ele, denominado Do lado de lá.

A sentença julgou procedente os pedidos, condenando o réu ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais.

Irresignado, o réu interpôs apelação, a qual foi desprovida, nos termos da ementa a seguir transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO EM BLOG NA INTERNET, FAZENDO ALUSÃO AO AUTOR, DE FORMA ABUSIVA, SENSACIONALISTA E EXCESSIVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DO RÉU OBJETIVANDO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO OU, EM ÚLTIMA ANÁLISE, A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, ALÉM DO CÔMPUTO DOS JUROS DE MORA A PARTIR DO ARBITRAMENTO DA VERBA. CONFLITO APARENTE ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO E DA INVIOABILIDADE DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DA PESSOA, PREVISTOS NOS ARTS. 5º, IV, IX, X E XIV E 220, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TEXTOS QUE FAZEM REFERÊNCIA AO CONSUMO DE MACONHA NO ÂMBITO DE FAMÍLIA COMPOSTA POR CASAL E DUAS FILHAS E A PROCESSOS CRIMINAIS QUE RETRATAM CONFLITO ENTRE TAL FAMÍLIA E SEUS VIZINHOS, TODOS RESIDENTES NA AVENIDA VIEIRA SOUTO.

APELADO QUE PROPÕE CONJUNTAMENTE COM SUA ESPOSA E FILHAS AÇÃO PENAL PRIVADA EM FACE DE DOIS VIZINHOS PELA SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE CALÚNIA E INJÚRIA.

EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL PRIVADA PROPOSTA ISOLADAMENTE PELO APELADO EM FACE DOS MESMOS VIZINHOS. EXTINÇÃO DAS REFERIDAS AÇÕES PENAIS EM RAZÃO DE TRANSAÇÃO FIRMADA PELOS ENVOLVIDOS. APESAR DE NÃO CITADO EXPRESSAMENTE, EXISTEM ELEMENTOS DE CONEXÃO ENTRE OS ACONTECIMENTOS RETRATADOS NAS DEMANDAS PENAIS E NOS TEXTOS PUBLICADOS PELO APELANTE NO BLOG. ABUSO NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE ENSEJA A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. INDENIZAÇÃO FIXADA EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA RETIFICADO PARA A DATA DO EVENTO DANOSO, NA FORMA DA SÚMULA 54, DO STJ. INOCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS DE MORA, COMO CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO, POSSUEM NATUREZA DE ORDEM PÚBLICA E PODEM SER ANALISADOS ATÉ MESMO DE OFÍCIO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA ASSENTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (e-STJ, fl. 1.291/1.292).

Foram opostos embargos declaratórios suscitando omissão quanto à existência de *reformatio in pejus*, na medida em que o termo inicial dos juros foram alterados sem qualquer pedido das partes e requerendo o prequestionamento das questões suscitadas.

Os aclaratórios foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.328/1.322).

Em seu apelo extremo, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o recorrente alega ofensa aos arts. 186, 187 e 927 do CC; 512, 515 e 535, II, do CPC, além de dissídio jurisprudencial, insistindo na omissão do julgado. No mérito, diz que as informações foram veiculadas mediante de textos em blog de cunho ficcional, jornalístico e crítico, dentro dos limites legais, sem qualquer excesso ou abuso do direito de imprensa, não havendo, portanto, qualquer ato ilícito a ensejar os danos morais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pleiteados pelo autor.

Disse, outrossim, ter havido *reformatio in pejus*, na medida em que o termo inicial dos juros de mora foram alterados sem que houvesse pedido das partes, pugnando, ao final, pela redução do valor fixado a título de danos morais.

O apelo nobre foi inadmitido na origem ante a ausência de demonstração da ofensa ao art. 535 do CPC e incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Em suas razões, a agravante alegou ter preenchido todos os requisitos para admissibilidade do recurso, repisando, no mais, os argumentos expendidos anteriormente em defesa de sua tese. Diz que não pretende o reexame probatório.

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 361/365).

Em decisão monocrática, proferida às e-STJ, fls. 1.955/1.963, neguei provimento ao agravo em recurso especial nos termos assim ementados:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. INFORMAÇÕES DIVULGADAS EM BLOG. DIREITO DE IMPRENSA. EXCESSOS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR EM RAZÃO DA CONDUTA DO JORNALISTA. DANO MORAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. JUROS DE MORA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. TERMO INICIAL ALTERADO. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO A QUE E NEGA PROVIMENTO.

Inconformado, o réu MARCO AURÉLIO CORDEIRO DE MELLO interpõe o presente agravo regimental, alegando que houve violação do art. 535 do CPC e não ser caso de incidência da Súmula nº 7 do STJ, pois a análise da violação dos arts. 186, 187 e 927, todos do CC, necessitaria apenas de requalificação jurídica da base empírica exarada nos acórdão recorridos, o que não é vedado no STJ. Ao contrário do decidido, a alteração de ofício do termo inicial dos juros de mora incorre em *reformatio in pejus* e não é caso de incidência da Súmula nº 83 do STJ.

O autor impugnou o agravo regimental, alegando tratar-se de caso de incidência da Súmula nº 182 do STJ, visto que o agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, pois não atacou a questão acerca da razoabilidade do *quantum* e, caso superado o óbice ao conhecimento do recurso, ressaltar não ter havido ofensa ao art. 535 do CPC, encontrar o recurso especial óbice na Súmula nº 7 do STJ, e, por fim, ser possível a alteração do termo inicial dos juros de mora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.241 - RJ (2015/0109564-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO CORDEIRO DE MELLO
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES BARBOSA
VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E OUTRO(S)
WASHINGTON ETER DE ARAÚJO SOARES FILHO
AGRAVADO : ALI AHAMAD KAMEL ALI HARFOUCHE
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA
JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO NA MÍDIA ESCRITA DE MATÉRIA OFENSIVA À HONRA DE FAMILIAR DO AUTOR E FAMILIARES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTES. CONFIGURAÇÃO DO ABALO MORAL MATÉRIA APRECIADA COM FULCRO NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL, DE OFÍCIO, NO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não há falar em omissão no acórdão quando o Tribunal local julga, fundamentadamente, as questões postas em debate.

2. Com relação ao reconhecimento do dever de indenizar, a Corte local dirimiu a controvérsia após sopesar o conteúdo fático-probatório dos autos, de modo que a reforma de tal entendimento atrai a incidência da Súmula nº 7 desta Corte.

3. Os juros de mora constituem matéria de ordem pública e a alteração de seu termo inicial, de ofício, não configura reformatio in pejus. Precedentes: AgRg no Ag 1.114.664/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe de 15/12/2010; e, EDcl nos EDcl no REsp 998.935/DF, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 4/3/2011.

4. Inaplicabilidade do NCPC ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9.3.2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.241 - RJ (2015/0109564-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO CORDEIRO DE MELLO
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES BARBOSA
VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E OUTRO(S)
WASHINGTON ETER DE ARAÚJO SOARES FILHO
AGRAVADO : ALI AHAMAD KAMEL ALI HARFOUCHE
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA
JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Conforme dito no relatório, cuida-se de ação indenizatória de danos morais ajuizada por ALI AHAMAD KAMEL ALI HARFOUCHE contra MARCO AURÉLIO CORDEIRO DE MELLO em razão de informações caluniosas postadas no blog do jornalista réu a respeito de conduta delituosa do autor e de sua família.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, o que foi mantido pela Corte local, que apenas modificou, de ofício, o termo inicial dos juros de mora, dando origem à interposição do recurso especial, inadmitido.

Em agravo em recurso especial, neguei provimento ao recurso, o que deu origem ao presente regimental.

Entretanto, a decisão agravada não merece reforma.

Alega, em síntese, o agravante **1)** ofensa ao art. 535 do CPC; **2)** não ser caso de incidência da Súmula nº 7 do STJ a análise da violação dos arts. 186, 187 e 927, todos do CC; e, **3)** impossibilidade de alteração do termo inicial de juros de mora.

(1) Da ofensa ao art. 535 do CPC.

O agravante, nas razões dos aclaratórios, visou o prequestionamento da matéria arguida a fim de preencher os requisitos para interposição dos recursos extremos, sustentando que ocorreu *reformatio in pejus*, uma vez que não houve impugnação recursal.

O Tribunal *a quo*, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pelo ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante, reconheceu inexistir, no acórdão rechaçado, quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, destacando que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria já analisada pela Corte local (e-STJ, fl. 1.330).

A propósito, confira-se trecho do acórdão proferido nos aclaratórios:

Ao contrário do que afirma o embargante, tal correção do julgado não importa em reformatio in pejus. Na verdade, a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, conforme jurisprudência assente do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Frise-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, os argumentos levantados nas razões ou contrarrazões de recurso. Basta sejam por ele demonstradas as razões do convencimento expendido quando do julgamento do recurso.

Por fim, em relação ao pré-questionamento é de se ressaltar que ao se proceder à análise dos fatos trazidos para apreciação, à evidência, se levou em consideração todos os aspectos legais a eles relacionados, independente de se fazer referência expressa aos dispositivos legais aplicáveis, limitados, por óbvio, à legislação em vigor (e-STJ, fl. 1.332)

Na verdade, o que pretende o embargante é obter nova apreciação de mérito, caracterizando, evidentemente, o caráter infringente do recurso ora manejado, pretensão incabível em embargos de declaração, a teor do art. 535 do Código de Processo Civil.

Ademais, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos utilizados pela parte. Precedente: AgRg no AREsp 529.018/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014.

Assim, não há falar em omissão ou falta de fundamentação. Afastada a alegada omissão, portanto.

(2) Incidência da Súmula nº 7 do STJ quanto à análise da violação dos arts. 186, 187 e 927, todos do CC.

Extrai-se do acórdão recorrido o seguinte trecho:

Com efeito, o art. 220, da CF 88, assegura o direito à manifestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do pensamento, à criação, à expressão e à informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não podendo sofrer qualquer restrição.

Tal dispositivo constitucional preordena a liberdade de expressão e o direito de informar, direitos que devem preceder o direito à honra, ressalvado o ressarcimento do ofendido no caso de excesso. Aliás, conforme entendimento pacífico no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, apesar de incabível a censura prévia dos meios de comunicação, é assegurada a apreciação do conteúdo de matéria jornalística pelo Poder Judiciário, principalmente quando, como na espécie, se analisa violação ao direito de personalidade de pessoa envolvida na notícia.

(...)

Assim, a liberdade de imprensa há de ser assegurada, arcando o autor da matéria com as consequências do excesso porventura praticado.

No caso concreto, é indubitoso que o apelante se utiliza do blog “DoLaDoDeLá” para publicação de textos de sua autoria, “Ah o Jardim Botânico”, “A Vizinha”, “O Maconhal Caseiro”, “Enquanto Isso no Andar de Baixo”, conforme documentos juntados por cópias às fls. 63/69.

E, em se analisando tais publicações, se depreende que os referidos textos fazem referência ao consumo de maconha no âmbito de família de ALI AHAMAD KAMEL ALI HARFOUCHE, além de processos criminais que retratam o conflito da família com seus vizinhos, residentes em condomínio situado na Avenida Vieira Souto.

A respeito se esclarece que ALI AHAMAD KAMEL ALI HARFOUCHE, conjuntamente com PATRICIA KOGUT, ALICE KOGUT AMARO DA SILVEIRA e SOFIA KOGUT AMARO DA SILVEIRA, esposa e filhas, além de JOSÉ KAUFMAN e MAURÍCIO S. NISENBAUNI propuseram ação penal privada em face de ARTHUR ALCIDES DA SILVA NETO e WANESSA BEZERRA DE MENEZES, processo n.º 0243406-70.2009.8.19.0001, pela suposta prática de crimes de calúnia e injúria ocorrida nas dependências do condomínio em que residem, conforme queixa-crime de fls.

94/120, além de outra proposta por ALI AHAMAD KAMEL ALI HARFOUCHE em face de ARTHUR ALCIDES DA SILVA NETO e WANESSA BEZERRA DE MENEZES, processo n.º 206194-78.2010.8.19.0001, com os mesmos fundamentos, conforme fls. 141/143.

É importante ressaltar que os feitos foram julgados extintos, com a extinção da punibilidade dos acusados, diante de transação realizada nos termos de instrumento público firmado pelas partes (fls. 82/92), como se infere das sentenças de fls. 122/124 e 141/143.

Dos elementos coligidos nos autos, conclui-se que apesar de não haver alusão expressa a ALI AHAMAD KAMEL ALI HARFOUCHE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou a seus familiares, existe elementos de conexão entre os acontecimentos retratados nas referidas ações penais e os textos publicados por MARCO AURELIO CORDEIRO DE MELLO no blog “DoLaDoDeLá”.

O depoimento de CARLOS ROBERTO DOS SANTOS DORNELES é claro a respeito. Confira-se o que consta às fls. 1008:

“O depoente não possui blog recorda-se que Marcos publicou um texto no Blog e quem era funcionário da Rede Globo identificava como destinatário Ali Kamel”

Como se vê, o direito de imprensa foi exercido de maneira abusiva, sensacionalista e excessiva, violando o direito de personalidade do recorrido, o que impõe a devida reparação.

ordenamento jurídico atual, constituindo valor máximo e central constitucionalmente assegurado.

(...)

moral a exigir indenização, conforme lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, em “Direito Civil Teoria Geral”, Rio de Janeiro, Lúmen Iuris, 8ª edição, 2009, pág. 150.

(...)

Assim, inequivocamente demonstrado que a publicação ofensiva caracteriza dano moral, resta apreciar o quantum indenizatório.

(...)

Por isso, a indenização deve ser fixada em observância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, não se justificando venha constituir enriquecimento sem causa, com abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação.

(...)

Evidentemente, o referido arbitramento, como afirmado, deverá ser realizado de modo prudente pelo magistrado, a fim de que a indenização não se torne fonte de enriquecimento para a parte lesada, de modo a estimulá-la a desejar sofrer o dano.

(...)

Considerando, pois, tais ensinamentos e as circunstâncias do fato entendendo razoável verba indenizatória no valor de R\$15.000,00.

Por fim, os juros de mora devem fluir a partir do evento danoso, na forma do Verbete Sumular n.º 54, do S.T.J., merecendo retificação a sentença neste particular.

Frise-se, por oportuno, que tal correção do julgado não importa em reformatio in pejus. Na verdade, a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, conforme jurisprudência assente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 1.294/1.299).

Da leitura acima, verifica-se que a Corte estadual entendeu pelo abuso do direito de imprensa, como bem delineado acima, e com o consequente dever de indenizar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos danos morais sofridos pelo autor. Rever o posicionamento adotado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível nesta via especial ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido vejam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

- 1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.*
- 2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.*
- 3. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 504.917/SC, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 20/4/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEVOLUÇÃO DOS BENS. REEXAME DE FATOS E DO CONTRATO. SÚMULAS NºS 5 e 7/STJ.

- 1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.*
- 2. Rever questão decidida com base nas circunstâncias fáticas da causa e em cláusulas de contratos esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
- 3. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 44.185/MG, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 13/11/2015)

(3) Alteração do juros de mora.

A decisão agravada também não merece reparo quanto à alegação de *reformatio in pejus*, em decorrência da alteração do termo inicial dos juros moratórios, extrai-se do acórdão recorrido:

Por fim, os juros de mora devem fluir a partir do evento danoso, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma do Verbete Sumular n.º 54, do S.T.J., merecendo retificação a sentença neste particular.

Frise-se, por oportuno, que tal correção do julgado não importa em reformatio in pejus. Na verdade, a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, conforme jurisprudência assente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fl. 1.299).

Ao assim decidir, o Tribunal de origem se posicionou em consonância com o atual entendimento deste Sodalício sobre o tema, no sentido de que os consectários legais são matéria de ordem pública, conhecíveis de ofício, não configurando *reformatio in pejus* sua alteração, pois fazem parte do pedido implícito.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA.

1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

2. FRAUDE. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE.

SÚMULA 7/STJ. 3. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A deficiente fundamentação do recurso especial relativamente à violação do art. 535 do Código de Processo Civil, atrai a incidência, por simetria, do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Não se mostra possível modificar o entendimento das instâncias ordinárias que, com apoio nos elementos de prova, concluíram que a agravante foi a responsável pelos danos morais suportados pelo agravado em razão da inclusão do seu nome em cadastro de inadimplentes, na via do recurso especial, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. "A alteração do termo inicial dos juros moratórios pelo Tribunal estadual, ainda que inexistente impugnação da outra parte, não caracteriza julgamento extra petita ou reformatio in pejus." (AgRg no Ag n. 1.114.664/RJ, Relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe 15/12/2010).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 629.484/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016
- sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA OU REFORMATIO IN PEJUS.

DECISÃO MANTIDA.

1. Os juros de mora constituem matéria de ordem pública e a alteração de seu termo inicial, de ofício, não configura reformatio in pejus. Precedentes. Incidência da Súmula nº 83/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 741.541/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 24/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. JUROS MORATÓRIOS. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. **Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que aplicar, alterar ou modificar seu termo inicial, de ofício, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus quando já inaugurada a competência desta Corte Superior.**

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.415.714/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 15/3/2016 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO PARA AFASTAR A MULTA APLICADA COM AMPARO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes.

2. Na linha da pacífica jurisprudência desta Corte, a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício, o que afasta suposta violação do princípio do non reformatio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

in pejus.

Precedentes.

3. Hipótese em que a decisão proferida pelo Tribunal de origem no tocante ao valor do dano moral pela inclusão indevida em cadastro de inadimplentes (R\$ 6.000,00) encontra-se em consonância com a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o qual entende ser razoável a condenação a até 50 (cinquenta) salários mínimos. Incidência da Súmula 83 desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.242.968/PB, Rel. Min. MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 14/9/2015)

(4) Do Novo Código de Processo Civil

Por derradeiro, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9.3.2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0109564-8

AgRg no
AREsp 716.241 / RJ

Números Origem: 00458379020118190001 201524554726 458379020118190001

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCO AURÉLIO CORDEIRO DE MELLO
ADVOGADOS	: WASHINGTON ETER DE ARAÚJO SOARES FILHO MARCO ANTÔNIO RODRIGUES BARBOSA VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALI AHAMAD KAMEL ALI HARFOUCHE
ADVOGADOS	: JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCO AURÉLIO CORDEIRO DE MELLO
ADVOGADOS	: WASHINGTON ETER DE ARAÚJO SOARES FILHO MARCO ANTÔNIO RODRIGUES BARBOSA VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALI AHAMAD KAMEL ALI HARFOUCHE
ADVOGADOS	: JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.